

À PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO – ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 114/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2025

GERMANO PNEUS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o n. 48.926.883/0001-91, estabelecida à Rua Manoel Marques Júnior, n. 585, Bairro Serraria, em São José-SC, CEP 88115-180, representada neste ato por seu proprietário, Sr. Waldemir de Freitas, portador da Cédula de Identidade n. 4582191 SESP/PR e CPF n. 577.177.539-87, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@germanopneus.com.br, vem, com fundamento nos dispositivos da Lei n. 14.133/21 e demais aplicáveis à matéria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões fáticas e jurídicas que seguem.

A licitação tem por escopo fundamental atender a duas finalidades primordiais: assegurar à Administração Pública a contratação mais vantajosa sob a ótica do interesse público e garantir a todos os potenciais licitantes a igualdade de condições para participar do certame, em estrita observância ao princípio constitucional da isonomia.

Todavia, tais objetivos somente se concretizam mediante a efetiva competição entre os participantes, os quais devem concorrer de forma leal, observando rigorosamente as disposições do edital e da legislação aplicável, habilitando-se e apresentando suas propostas conforme os parâmetros previamente estabelecidos.

No caso em análise, o edital prevê como critério de julgamento o **“MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE”**, o que foi reforçado na cláusula 8.2.3 e na descrição detalhado do objeto e condições de execução (p. 24 e seguintes).

Sabe-se, contudo, que o agrupamento em lotes, sem a devida justificativa técnica, configura medida restritiva e prejudicial à economicidade do certame. Explico.

Para a elaboração dos Instrumentos Convocatórios, a Administração **deve** estabelecer, dentre os outros, **estudo técnico preliminar para definição dos métodos** de execução do objeto.

De acordo com a previsão contida no inciso XX do artigo 6º da Lei n. 14.133/21, considera-se estudo técnico preliminar:

[...] documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação. [...]

Assim, a Lei de Licitações (n. 14.133/21) menciona que os estudos técnicos preliminares são **obrigatórios** e devem considerar e descrever todas as alternativas existentes no mercado capazes de atender a demanda administrativa que motiva a contratação e, com fundamento em análise valorativa-comparativa, apontar qual é a melhor opção sob o ponto de vista **técnico e econômico** para solucionar o problema.

Desse modo, o agrupamento do objeto em lotes deve ser precedido de um estudo técnico que demonstre, indubitavelmente, dois elementos essenciais: a vantajosidade econômica de tal critério de disputa e a inviabilidade técnica de subdivisão do objeto por item.

Ainda assim, quando demonstrados tais requisitos, a Administração deverá ter o zelo de subdividir o objeto de acordo com a sua natureza técnica, agrupando produtos que possuam compatibilidade entre si.

Entretanto, no Edital não foi comprovada qualquer vantajosidade econômica à Administração ou justificada tecnicamente a necessidade da realização do **agrupamento dos produtos em lotes**. Além disso, não demonstraram qualquer inviabilidade técnica ou desvantagem financeira na realização de uma disputa com critério de menor preço **por item**.

Nesse sentido, é indiscutível que em uma licitação subdividida por itens, onde cada qual é representado de forma autônoma, possibilita uma ampliação da disputa, atraindo um número maior de fornecedores, que

poderão focar especificamente nos objetos que possuam o melhor preço e que fazem parte de seu segmento comercial.

Por se tratar de um processo que visa a aquisição de bens a pronta entrega (pneus), com fornecimento parcelado ao longo da vigência do termo de contratação, não há qualquer plausibilidade técnica para a não aplicação do princípio do **parcelamento do objeto**.

Tal questão foi positivada, passando a ser um princípio basilar aos Processos Licitatórios, conforme disposto no artigo 40 da Lei n. 14.133/21:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

[...] V - atendimento aos princípios:

[...] **b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;**

[...] §2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo. [...] (Grifos nossos).

O Tribunal de Contas da União descreve a licitação por item como sendo aquela em que “há a concentração de diferentes objetos em um único procedimento licitatório, que podem representar, cada qual, certame distinto. De certo modo, está se realizando diversas *licitações* em um só processo, **em que cada item, com características próprias, é julgado como se fosse uma licitação em separado, de forma independente**. Quando dividida a licitação em itens, tem-se tantos itens quantos o objeto permitir”.

Ademais, a Súmula 247 do TCU é clara ao preceituar que o parcelamento da disputa deverá ocorrer por itens específicos e não por lotes. Vejamos:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Outrossim, segue o entendimento:

A adoção do critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de promover a adjudicação por item e evidenciadas fortes razões que demonstrem ser esse o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas (Acórdão 529/2013-Plenário, TC 007.251/2012-2, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira, 13.3.2013).

Em consonância com o disposto na lei e nas decisões transcritas, resta evidente que o agrupamento atinge a economicidade do Edital, atenta contra a ampla competitividade e cria óbices ao alcance da equação custo-benefício, especialmente porque, cerceada a competição, os preços serão mais elevados, gerando malefícios ao Erário.

Diante de todo o exposto, alguns pontos devem ser levantados ao analisar o mérito da presente Impugnação.. São eles:

1- Qual é a vantagem **técnica e econômica** obtida pelo Órgão ao adotar o procedimento de julgamento da proposta por lotes?

2- Quais **dados e/ou estudos técnicos** foram elaborados para comprovar a suposta vantagem econômica?

3- Ou ainda, qual seria a **desvantagem** para a Administração em realizar o parcelamento da disputa por **itens específicos**?

4- Se o objetivo do Processo Licitatório é assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais **vantajoso** para a Administração Pública, evitando o sobrepço ou superfaturamento (de forma mais objetiva, conseguir o melhor custo-benefício para a

Administração), não fica **evidente** que o julgamento por **menor preço por item** seria a melhor escolha para o Órgão?

Para tanto, basta esta Administração realizar uma simples busca, a fim de comparar os preços praticados nos Processos Licitatórios por lote, com os preços obtidos em Processos onde há o critério de julgamento por item.

De tal modo, com fundamento na experiência e na observação, o Processo Licitatório realizado com critério de julgamento **menor preço por item (específico)** consiste na forma mais vantajosa para a Administração Pública realizar a aquisição de bens., razão pela qual se pugna pela retificação do Instrumento Convocatório.

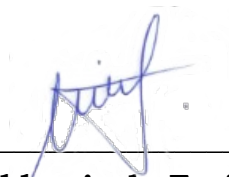
Ante o exposto, requer:

a) o provimento da presente Impugnação, amparado nas razões acima expostas, requerendo a retificação do Edital quanto ao apontado pela impugnante;

b) a intimação da empresa acerca da decisão no e-mail: juridico@germanopneus.com.br.

Nesses termos, pede deferimento.

São José/SC, 19 de novembro de 2025.



Waldemir de Freitas
Representante legal